



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

## **ACÓRDÃO 3ª TURMA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA NA RENDA.** A impenhorabilidade de conta salário não pode prevalecer quando confrontada com o crédito trabalhista, também de natureza salarial, se concretamente vem constituir óbice intransponível à satisfação da res judicata. A impenhorabilidade de salário garantida pela Constituição Federal, que visa amparar a preservação da dignidade humana e a subsistência do devedor, pode ser relativizada ao ser cotejada com o princípio de que a execução deve se processar no interesse do credor (artigo 797, NCPC), respeitada a integridade e possibilidade do devedor, de forma que um salário pode ser em parte penhorado para quitação da dívida trabalhista, desde que o valor restante seja bastante para atender à subsistência do executado. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes **GLÓRIA RODRIGUES LOUREIRO**, como agravante, e **SUSANA CRISTINA DA SILVA**, como agravada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

Regimentalmente adoto o relatório do Exmo. Desembargador de sorteio, como segue:

“Trata-se de agravo de petição interposto pela ex-sócia da reclamada (fls.296/310) em face da respeitável sentença da MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra da eminente Juíza Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro, que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 292/294).

Insurge-se a agravante contra a sentença de origem no que tange ao bloqueio nos seus proventos de aposentadoria.

Contraminuta às fls. 336/339, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.”

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

Conheço do agravo, por preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.



**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

## **MÉRITO**

O MM. Juízo de primeiro grau assim decidiu:

### **“2. DA IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS.**

Alega a embargante ilegalidade na penhora realizada em seus proventos, com base no antigo art. 649, IV do CPC/73, hoje 833, IV do CPC/2015.

Pois bem, hodiernamente doutrina e jurisprudência trabalhistas vêm, de acordo com o caso concreto, mitigando a impenhorabilidade absoluta prevista no antigo art. 649 e incisos do CPC/73. Aliás, cita-se o dístico adjetivo revogado, pois, neste particular, ante a necessidade de flexibilizar normas garantistas no caso concreto, retirou-lhe o legislador, em sua nova redação, agora prevista no art. 833 no novel CPC o advérbio “absolutamente”, nitidamente para permitir, com cautela e de forma restritiva a relativização de sua normatividade, corroborando os posicionamentos contemporâneos, os quais encontram campo fértil nesta especializada ante a natureza alimentar das verbas salariais/trabalhistas.

Decerto, desde 2010 tal entendimento vem se consolidando, o que pode ser observado pela encontro nacional de execução trabalhista realizada pelo C. TST, no qual foi aprovado o enunciado 29 com a seguinte redação.

29. PENHORA DE SALÁRIO, PENSÃO E



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/2003; ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO Nº 4.840/2003; ART. 115, INCISO VI, DA LEI 8.213/91; E ART. 154, INCISO VI, DO DECRETO Nº 3.048/99. SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 100, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). É lícita, excepcionalmente, a penhora de até 30% dos rendimentos decorrentes do trabalho, pensão e aposentadoria, discriminados no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), por expressa previsão no § 2º do art. 649 do CPC, desde que comprovado o esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens do devedor.

Não é tortuoso compreender a lógica desta corrente. Isto porque, o fundamentos da proteção prevista no art. 833, IV do CPC não está na verba em si, mas em sua natureza (salarial/alimentícia) e, por conseguinte, seus reflexos na esfera jurídica. Sendo verbas de natureza salarial, protegem a própria dignidade da pessoa humana. Ora, se a verba perquirida nas execuções trabalhista tem a mesma natureza, com o agravante da mora, por que não deveriam receber a mesma proteção, ou, melhor dizendo, como proceder o magistrado para que recebam a mesma proteção.

A resposta, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, encontra amparo na teoria no mal menor, ou seja, frente a duas proteções cuja finalidade é caríssima,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

qual seja enaltecer a dignidade da pessoa humana, deve o judiciário, repita-se, com razoabilidade e proporcionabilidade, flexibilizar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, de forma limitada, no intuito de entregar o bem da vida ao Reclamante sem que o executado tenha, sobremaneira, atingido seu patrimônio a ponto de lançá-lo aquém do patamar mínimo civilizatório.

Quanto à Súmula 3 deste E. TRT e OJ nº 153 da SBDI-2 do TST, considerando o previsto no art. 15, “d” da IN/39 do C. TST, observa-se que o próprio E. TRT da 1º Região encampa a tese que ora se defende em seus julgados recentes, senão vejamos:

(...)

Destarte, rejeitam-se os embargos opostos, declarando-se legais e legítimas as penhoras realizadas na conta da embargante.” **(fls. 292/294)**

Insurge-se a agravante alegando que se retirou da sociedade antes do ajuizamento da presente ação, não tendo tido ciência dela, o que ofendeu seu direito à ampla defesa e ao contraditório; que o NCPC manteve a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria; que a matéria está pacificada pela Súmula 3 deste E. TRT e pela OJ nº 153 da SBDI-2 do C. TST.

Sem razão.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

Cumpre destacar que, não obstante a alegação da agravante que se retirou da sociedade anteriormente ao ajuizamento da presente ação, tal matéria não foi analisada na decisão dos embargos à execução, e tampouco foi objeto de embargos de declaração. Assim, não tendo havido julgamento, não pode ser conhecida a matéria objeto do Agravo de Petição, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No que tange à impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da agravante, da análise dos autos, verifica-se que, homologados os cálculos (fl. 33), foram realizadas diversas tentativas de obtenção dos créditos da reclamada, as quais retornaram com resultado negativo, sendo determinado o arquivamento dos autos em 25.04.2009.

Desarquivados os autos em 09.04.2012, foi dado prosseguimento à execução por meio da expedição de Mandado de Penhora de Créditos em Mãos de Terceiro (fl. 131), para bloqueio de valor mensal não superior a 30% da aposentadoria da sócia da reclamada Sra. Glória Rodrigues Loureiro, o qual foi cumprido a fl. 143.

Ajuizado Mandado de Segurança pela executada – nº 0010960-12.2013.5.01.0000 - (fls. 149/157), foi denegada a segurança pretendida, mantendo-se a penhora parcial sobre os proventos de aposentadoria (fls. 232/234).

Interposto Recurso Ordinário contra a referida decisão, verifica-se em consulta ao andamento processual, que ele foi julgado procedente pelo C. TST, declarando a impenhorabilidade dos proventos,



**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

nos termos da OJ nº 153 da SBDI-II do Colendo TST.

Havendo mais de um interesse jurídico em jogo, mister a utilização de juízos de ponderação.

Utilizando o magistral ensinamento de Alexy, na hipótese de colisão de direitos fundamentais, podemos nos socorrer da "lei do sopesamento", a ponderação de bens, também nominada pelo autor de "mandamentos de otimização".

Segundo Alexy (Teoria dos Direitos Fundamentais. Malheiros Editores, SP, 2001, p. 593/594):

"A máxima da proporcionalidade em sentido estrito - a terceira máxima parcial da máxima da proporcionalidade - expressa o que significa a otimização em relação aos princípios colidentes. Ela é idêntica à lei do sopesamento, que tem a seguinte redação: Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro. Isso expressa que a otimização em relação aos princípios colidentes nada mais é do que o sopesamento."

Assim, a Lei de Ponderação leva em conta a interferência que a realização de um dos valores em conflito causa no outro, bem como a interferência que sofrerá o primeiro com a omissão em realizá-lo, em nome da defesa ou realização do segundo.



**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

Observa-se, pois, que a solução de possível conflito entre princípios ou valores consistirá na tentativa de se atribuírem pesos ou grandezas distintas, de modo a estabelecer qual o mais preponderante na situação em que eles entram em conflito.

Significa dizer que, para que uma medida restritiva de direitos seja considerada constitucional, deve existir ao menos uma relação de equivalência entre a gravidade da restrição ao direito fundamental e a relevância da implementação do princípio constitucional que fundamenta essa restrição.

Esse controle da atuação do legislador pode ser feito com base em diversos critérios, entre eles, a razoabilidade.

Nesse passo, a impenhorabilidade de conta-salário não pode prevalecer, quando confrontada com o crédito trabalhista, também de natureza salarial, se concretamente vem constituir óbice intransponível à satisfação da res judicata.

A impenhorabilidade de salário garantida pela Constituição Federal, que visa amparar a preservação da dignidade humana e a subsistência do devedor, pode ser relativizada ao ser cotejada com o princípio de que a execução deve se processar no interesse do credor (artigo 797, NCPC), respeitada a integridade e possibilidade do devedor, de forma que, no caso em tela, é possível a penhora de parte do benefício previdenciário para quitação da dívida trabalhista, desde que o valor restante seja bastante para atender à subsistência do executado.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que dá o envoltório geral do capítulo dos direitos fundamentais explicitados na Carta Magna, não discrimina quem é o seu destinatário; antes ao contrário, protege todos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

os cidadãos brasileiros, até porque estabelece a Constituição que todos são iguais perante a lei.

O novo CPC estabelece em seu artigo 833, § 2º o seguinte:

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. “

Assim, considerando que a matéria é por demais conhecida e debatida na E. SEDI-II do TRT da 1ª Região, autoriza-se a penhora da renda do sócio da ré.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento, conforme fundamentação supra.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0170000-31.1999.5.01.0029 - AP**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Exma Relatora que dava-lhe provimento para determinar o desbloqueio dos proventos de aposentadoria da agravante, bem como que fosse procedido o levantamento dos valores já bloqueados, nos termos do seu voto. Redigirá o acórdão o Exmo Desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2016.

**ANTONIO CESAR DAIHA**  
Desembargador do Trabalho  
Redator Designado